SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100877 - RS (2025/0438604-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PERFORCOAT INDUSTRIA DE TINTAS PARA AUTO METAL LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
		FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO	:	FELIPE SALVO KAURI
ADVOGADOS	:	RUI ANDRE MANDUCA ROSA LOPES - RS029393
		RODRIGO DOVAL ROSA LOPES - RS093479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DEFINITIVA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO POR SIMPLES PETIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em demanda originada de embargos à execução opostos contra o prosseguimento de execução, após homologação judicial de acordo com extinção do processo e trânsito em julgado, em que o Tribunal de origem desconstituiu a sentença e declarou nulos os atos posteriores à extinção da execução.

2. A agravante sustenta violação ao art. 922 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, defendendo que a sentença homologatória apenas suspenderia os efeitos executivos enquanto perdurasse o cumprimento voluntário, permitindo a retomada da execução originária em caso de inadimplemento.

3. A decisão agravada aplicou entendimento consolidado desta Corte quanto à formação de título executivo judicial autônomo pelo acordo homologado, à necessidade de cumprimento de sentença em caso de descumprimento e aos óbices sumulares e formais à admissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59640582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 336837b8-a9f3-4f33-952c-268408eed68f

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o prosseguimento da execução por simples petição da exequente após acordo homologado por sentença, com trânsito em julgado, que extinguiu o processo; (ii) saber se o art. 922 do Código de Processo Civil autoriza a suspensão e posterior retomada da execução originária em caso de descumprimento do acordo; (iii) saber se o agravo em recurso especial supera os óbices de admissibilidade, notadamente a Súmula 83/STJ, a exigência de impugnação específica (art. 1.021, § 1º, CPC), os requisitos formais do dissídio (art. 1.029, §§ 1º e 2º, CPC; art. 255, § 1º, RISTJ) e a vedação da Súmula 7/STJ à divergência apoiada em fatos.

III. Razões de decidir

5.A homologação do acordo por sentença extingue definitivamente a execução (CPC, art. 487, III, b), formando título executivo judicial autônomo; eventual descumprimento deve ser perseguido por meio de cumprimento de sentença, sendo inviável a retomada da execução originária.

6. Os atos processuais praticados após a extinção da execução por sentença transitada em julgado são nulos, inclusive o redirecionamento aos sócios sem observância do contraditório.

7. O acórdão de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao prosseguimento do processo como cumprimento de sentença em caso de descumprimento de acordo homologado, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial pela divergência.

8.O agravo interno não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC, o que mantém a decisão monocrática fundada na inadmissibilidade e na jurisprudência consolidada (CPC, art. 932, III e IV; Súmula 568/STJ).

9. Mantida a majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade.

IV. Dispositivo

10.Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59640582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 336837b8-a9f3-4f33-952c-268408eed68f

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640582 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:44:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 336837b8-a9f3-4f33-952c-268408eed68f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100877 - RS (2025/0438604-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	PERFORCOAT INDUSTRIA DE TINTAS PARA AUTO METAL LTDA
ADVOGADOS	:	DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
		FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO	:	FELIPE SALVO KAURI
ADVOGADOS	:	RUI ANDRE MANDUCA ROSA LOPES - RS029393
		RODRIGO DOVAL ROSA LOPES - RS093479

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXTINÇÃO DEFINITIVA DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO POR SIMPLES PETIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em demanda originada de embargos à execução opostos contra o prosseguimento de execução, após homologação judicial de acordo com extinção do processo e trânsito em julgado, em que o Tribunal de origem desconstituiu a sentença e declarou nulos os atos posteriores à extinção da execução.

2. A agravante sustenta violação ao art. 922 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial, defendendo que a sentença homologatória apenas suspenderia os efeitos executivos enquanto perdurasse o cumprimento voluntário, permitindo a retomada da execução originária em caso de inadimplemento.

Documento eletrônico VDA59374664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:47
Código de Controle do Documento: 017280e2-def3-4c2b-b63c-b80a71ecb179

3. A decisão agravada aplicou entendimento consolidado desta Corte quanto à formação de título executivo judicial autônomo pelo acordo homologado, à necessidade de cumprimento de sentença em caso de descumprimento e aos óbices sumulares e formais à admissibilidade do recurso especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é possível o prosseguimento da execução por simples petição da exequente após acordo homologado por sentença, com trânsito em julgado, que extinguiu o processo; (ii) saber se o art. 922 do Código de Processo Civil autoriza a suspensão e posterior retomada da execução originária em caso de descumprimento do acordo; (iii) saber se o agravo em recurso especial supera os óbices de admissibilidade, notadamente a Súmula 83/STJ, a exigência de impugnação específica (art. 1.021, § 1º, CPC), os requisitos formais do dissídio (art. 1.029, §§ 1º e 2º, CPC; art. 255, § 1º, RISTJ) e a vedação da Súmula 7/STJ à divergência apoiada em fatos.

III. Razões de decidir

5.A homologação do acordo por sentença extingue definitivamente a execução (CPC, art. 487, III, b), formando título executivo judicial autônomo; eventual descumprimento deve ser perseguido por meio de cumprimento de sentença, sendo inviável a retomada da execução originária.

6. Os atos processuais praticados após a extinção da execução por sentença transitada em julgado são nulos, inclusive o redirecionamento aos sócios sem observância do contraditório.

7. O acórdão de origem está alinhado à jurisprudência desta Corte quanto ao prosseguimento do processo como cumprimento de sentença em caso de descumprimento de acordo homologado, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ e impedindo o conhecimento do recurso especial pela divergência.

8.O agravo interno não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, em afronta ao art. 1.021, § 1º, do CPC, o que mantém a decisão monocrática fundada na inadmissibilidade e na jurisprudência consolidada (CPC, art. 932, III e IV; Súmula 568/STJ).

9. Mantida a majoração de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade.

IV. Dispositivo

10.Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59374664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:47
Código de Controle do Documento: 017280e2-def3-4c2b-b63c-b80a71ecb179

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PERFORCOAT INDUSTRIA DE TINTAS PARA AUTO METAL LTDA contra decisão de minha relatoria que não conheceu do recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 180-185):

> *Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.*
>
> *O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao recurso da parte recorrida para desconstituir a sentença de primeiro grau e declarar nulos todos os atos processuais praticados após a extinção da execução, sob o fundamento de que a homologação de acordo por sentença, com trânsito em julgado, extingue definitivamente a execução, sendo inviável seu prosseguimento por simples petição da parte exequente.*
>
> *A parte recorrente sustenta violação ao artigo 922 do Código de Processo Civil, além de suscitar dissídio jurisprudencial, argumentando que a sentença homologatória não extingue de forma absoluta a obrigação exequenda, mas apenas suspende seus efeitos executivos enquanto perdurar o cumprimento voluntário do acordo.*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> *É o relatório.*
>
> *DECIDO.*
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.*

Documento eletrônico VDA59374664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:47
Código de Controle do Documento: 017280e2-def3-4c2b-b63c-b80a71ecb179

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, a existência de fundamentos que sustentem a reforma da decisão recorrida, cujos fundamentos transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ Fls.82-83):

> ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POSTERIORES. RECURSO PROVIDO.***
>
> ***I. Caso em exame:***
>
> *Embargos à execução opostos contra o prosseguimento de feito executivo, sob o fundamento de que a execução foi extinta por homologação de acordo, com trânsito em julgado. A sentença recorrida julgou improcedentes os embargos, determinando a continuidade da execução.*
>
> ***II. Questão em discussão:*** *A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de prosseguimento da execução após a homologação judicial de acordo com extinção do processo e trânsito em julgado, bem como a validade dos atos processuais posteriores à decisão extintiva.*
>
> ***III. Razões de decidir:***
>
> *A homologação do acordo por sentença encerra definitivamente o processo executivo, conforme previsto no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, não podendo ser desconsiderada por mero requerimento da parte exequente. O descumprimento do acordo homologado deve ser objeto de execução de título judicial, não sendo possível o simples prosseguimento da execução originária. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul confirma que a alteração do comando sentencial por simples petição não é admitida, sendo necessária a propositura de nova demanda para a cobrança do débito remanescente. Dessa forma, todos os atos praticados após a extinção do processo executivo devem ser considerados nulos.*
>
> ***IV. Dispositivo e Tese:***
>
> *Recurso provido para desconstituir a sentença e declarar nulos todos os atos processuais praticados após a extinção da execução.*
>
> *Tese de julgamento:"1. A homologação de acordo por sentença, com trânsito em julgado, extingue definitivamente a execução, sendo inviável seu prosseguimento por simples petição da parte exequente. 2. O descumprimento do acordo deve ser objeto de nova ação, por meio de cumprimento de sentença. 3. São nulos os atos processuais posteriores à extinção da execução, inclusive o redirecionamento aos sócios sem observância do contraditório."*
>
> ***V. Jurisprudência e Leis Relevantes Citadas:*** *CPC, arts. 487, III, "b", e 922;*
>
> *STJ, R Esp 1.355.052, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 25.02.2015;*
>
> *TJRS, AI nº 53301517220238217000, Rel. João Pedro Cavalli Junior, j. 15.12.2023;*

Documento eletrônico VDA59374664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:47
Código de Controle do Documento: 017280e2-def3-4c2b-b63c-b80a71ecb179

TJRS, AI nº 50716735520238217000, Rel. Maria Ines Claraz de Souza Linck, j. 23.08.2023;

TJRS, AI nº 50097956620228217000, Rel. Heleno Tregnago Saraiva, j. 27.06.2022.

A parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso. Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão recorrida, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

A análise dos autos demonstra que a Corte de origem adotou entendimento em conformidade com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça ("não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida").

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desconstituiu a sentença de primeiro grau e declarou nulos os atos processuais praticados após a extinção da execução, ao reconhecer que a homologação de acordo por sentença, com trânsito em julgado, extingue definitivamente a execução, não sendo possível seu prosseguimento por simples petição da parte exequente. Ressaltou, ainda, que eventual descumprimento do acordo deve ser objeto de cumprimento de sentença.

Esse entendimento está em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual a homologação de acordo ou transação gera título executivo judicial independente do processo em que foi celebrado. Assim, em caso de descumprimento de acordo homologado em execução de título extrajudicial, cabe pedido de cumprimento do pactuado, e não a retomada da execução originária.

Com efeito, em demandas com a mesma causa de pedir, este colegiado vem se manifestando da seguinte forma:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ACORDO APRESENTADO PELAS PARTES DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. DESCUMPRIMENTO. RETOMADA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO PODE SER RECONHECIDO SEM NOVA INTERPRETAÇÃO DO ACORDO ENTABULADO. SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há omissão de julgamento quando o órgão julgador enfrenta, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.*
>
> *2.* ***A Jurisprudência desta Corte assinala que, uma vez homologado o acordo ou a transação, estabelece-se um título executivo judicial independentemente do processo no qual ele foi celebrado. Assim, tratando-se de acordo celebrado em processo de execução de título extrajudicial***

Documento eletrônico VDA59374664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:47
Código de Controle do Documento: 017280e2-def3-4c2b-b63c-b80a71ecb179

devidamente homologado, eventual descumprimento dos seus termos enseja o pedido de cumprimento do que pactuado, e não a retomada do feito executivo.

3. Consoante fixado no acórdão recorrido, o pedido de cumprimento de sentença se deu pelo valor indicado no próprio acordo celebrado pelas partes, de modo que uma vez intimada a devedora para pagar e transcorrido em branco o prazo assinalado para tanto, a incidência dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC não configuram bis in idem. Precedente.

4. Impossível ultrapassar as conclusões do acórdão estadual quanto à base de cálculo convencionada para a incidência dos honorários advocatícios devidos, sem interpretar novamente o acordo entabulado, o que veda a Súmula nº 5 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.542.514/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025- Grifos acrescidos)

Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da ***Súmula n. 83/STJ*** *exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez. Nesse sentido:*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).

2. Não basta, para afastar o óbice da Súmula nº 83/STJ, a alegação genérica de que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, devendo a parte recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência desta Corte, com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 18/8/2014. Grifo Acrescido)

A análise das razões recursais indica que, embora afirme a adequada superação dos óbices apontados, a parte agravante não traz precedente contemporâneo que contemple a tese defendida sem a necessidade de reanálise fático-probatória.

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a

Documento eletrônico VDA59374664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:47
Código de Controle do Documento: 017280e2-def3-4c2b-b63c-b80a71ecb179

transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

*Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de

Documento eletrônico VDA59374664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:47
Código de Controle do Documento: 017280e2-def3-4c2b-b63c-b80a71ecb179

estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.*
>
> *4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)*
>
> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.*
>
> *1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.*

Documento eletrônico VDA59374664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:47
Código de Controle do Documento: 017280e2-def3-4c2b-b63c-b80a71ecb179

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Em relação à alegada violação ao art. 922 do CPC, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. SÚMULA 83/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I.
Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que reconheceu a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, em cumprimento de sentença decorrente de acordo judicial homologado.
2. Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal de origem, que afastou a alegação de duplicidade de cobrança de multa e honorários e de reativação indevida de processo extinto, fundamentando que não houve dois procedimentos executivos distintos e que as sanções aplicadas possuem naturezas jurídicas diferentes.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses de duplicidade de multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC, e de reativação de processo extinto; e (ii) saber se a incidência de multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sobre o saldo remanescente de acordo judicial homologado, configura bis in idem.
III. Razões de decidir
4. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois decidiu de forma clara e fundamentada as questões essenciais ao deslinde do feito, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA59374664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:47
Código de Controle do Documento: 017280e2-def3-4c2b-b63c-b80a71ecb179

5. A premissa fática delineada no acórdão recorrido é clara: a transação extrajudicial celebrada no curso da demanda e homologada judicialmente constituiu novo título executivo judicial, nos termos do art. 515, II e III, do CPC.
6. A cláusula penal pactuada no acordo homologado possui natureza de direito material, enquanto a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC possuem natureza eminentemente processual e coercitiva, com fatos geradores distintos, o que afasta a tese de bis in idem.
7. ***A jurisprudência do STJ reconhece que a homologação judicial de transação constitui título executivo judicial, sujeitando a satisfação do débito ao rito do cumprimento de sentença,*** *com incidência de multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, em caso de descumprimento.*
8. A decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite a incidência de multa e honorários advocatícios sobre o saldo remanescente de acordo judicial inadimplido, afastando a alegação de continuidade ou duplicidade de atos executivos.
IV. Dispositivo
9.
Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (grifos acrescidos)

(AREsp 2712353/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, Julgamento de 09/03/2026, DJEN de 16/03/2026)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ACORDO APRESENTADO PELAS PARTES DEVIDAMENTE HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DO FEITO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS. DESCUMPRIMENTO. RETOMADA DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO COMO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO QUE NÃO PODE SER RECONHECIDO SEM NOVA INTERPRETAÇÃO DO ACORDO ENTABULADO. SÚMULA Nº 5 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Não há omissão de julgamento quando o órgão julgador enfrenta, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. ***A Jurisprudência desta Corte assinala que, uma vez homologado o acordo ou a transação, estabelece-se um título executivo judicial independentemente do processo no qual ele foi celebrado. Assim, tratando-se de acordo celebrado em processo de execução de título extrajudicial devidamente homologado, eventual descumprimento dos seus termos enseja o pedido de cumprimento do que pactuado, e não a retomada do feito executivo.***
3. Consoante fixado no acórdão recorrido, o pedido de cumprimento de sentença se deu pelo valor indicado no próprio acordo celebrado pelas partes, de modo que uma vez intimada a devedora para pagar e

Documento eletrônico VDA59374664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:47
Código de Controle do Documento: 017280e2-def3-4c2b-b63c-b80a71ecb179

transcorrido em branco o prazo assinalado para tanto, a incidência dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC não configuram bis in idem. Precedente.
4. Impossível ultrapassar as conclusões do acórdão estadual quanto à base de cálculo convencionada para a incidência dos honorários advocatícios devidos, sem interpretar novamente o acordo entabulado, o que veda a Súmula nº 5 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 2542514/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, Julgamento de 05/05/2025, DJEN de 08/05/2025)

Como esclarecido na decisão agravada, na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula n. 83/STJ exige que a parte agravante colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:59:47
Código de Controle do Documento: 017280e2-def3-4c2b-b63c-b80a71ecb179

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.100.877 / RS

Número Registro: 2025/0438604-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50028736120228211001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PERFORCOAT INDUSTRIA DE TINTAS PARA AUTO METAL LTDA
ADVOGADOS : DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO : FELIPE SALVO KAURI
ADVOGADOS : RUI ANDRE MANDUCA ROSA LOPES - RS029393
RODRIGO DOVAL ROSA LOPES - RS093479

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PERFORCOAT INDUSTRIA DE TINTAS PARA AUTO METAL LTDA
ADVOGADOS : DIEGO FREDERICO BIGLIA - RS054239
FLÁVIA DA COSTA FERRI - RS108363
AGRAVADO : FELIPE SALVO KAURI
ADVOGADOS : RUI ANDRE MANDUCA ROSA LOPES - RS029393
RODRIGO DOVAL ROSA LOPES - RS093479

Documento eletrônico VDA59612713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:19:34
Código de Controle do Documento: ea29bd7e-b8f9-4945-bed5-f709d441ff3a

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:19:34
Código de Controle do Documento: ea29bd7e-b8f9-4945-bed5-f709d441ff3a